



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015777-52.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., são apelados GCG COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e JOSE CLAUDIO GODIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício o processo e julgaram prejudicado o recurso de apelação, com determinação de remessa dos autos para redistribuição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28016

Apelação Cível nº 1015777-52.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante(s): Eixo SP Concessionária de Rodovias

Apelado(a)(s): GCG Comunicação Visual Ltda e outro

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Jayter Cortez Junior

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RODOVIAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DO PROCESSO. Demanda voltada à reparação de danos materiais com fundamento na falha na prestação de serviços perpetrada por concessionária de serviço público de rodovias em detrimento do usuário. Sentença de procedência da ação proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, que conta com Vara Especializada da Fazenda Pública. Matéria de direito público. Incidência da Súmula 73 do TJSP. Aplicação da regra 7ª do regime de Direito Administrativo. Competência em razão da matéria revestida de caráter absoluto, que não admite prorrogação, conforme art. 62 do CPC. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal de Justiça. Processo anulado de ofício, com determinação de redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Bauru. Possibilidade de aproveitamento de atos pelo juízo competente, nos termos do art. 64, §§3º e 4º do CPC. Precedentes deste TJSP. Prejudicado o recurso, anulam o processo, com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária ajuizada por GCG Comunicação Visual Ltda e outro contra o Eixo SP Concessionária de Rodovias. Na sentença de fls. 279/282, foi julgado procedente os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 9.595,26, sujeita à correção monetária e juros até a efetiva liquidação. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada ao pagamento de das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o apelante postulou a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil; b) reconhecimento da inexistência de falha na prestação dos serviços; c) culpa exclusiva do motorista; d) ausência de prova do dano moral suportado; e) pugnou pela reforma do julgado

O recurso foi respondido a fls. 310/319.

É o relatório.

O recurso está prejudicado, visto que a sentença foi proferida por Juízo absolutamente incompetente.

GCG Comunicação Visual Ltda e outro propôs a presente ação de procedimento comum contra Eixo SP Concessionária de Rodovias objetivando o ressarcimento dos danos materiais no importe de R\$ 9.595,26, em razão de falha na prestação de serviços públicos perpetrada pela ré

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que o veículo conduzido por preposto da empresa autora circulava pela rodovia SP 310, sentido Norte, quando, na altura do Km 187, foi surpreendido com a presença de um buraco na pista, vindo a passar por cima, danificando os pneus do lado direito, o quais não foram indenizados pela ré.

Ao argumento de que a prestação de serviços públicos disponibilizada violou o princípio da eficiência em contraponto à subsunção do caso concreto aos ditames preconizados pelo art. 37, §6º CF e arts. 14 e 43 do Código de Defesa do Consumidor, postulou o autor a condenação da ré no ressarcimento do *quantum* equivalente a R\$ 9.595,26, a título de danos

materiais.

Como dito alhures, a ação foi julgada procedente e, inconformada, insurge-se a concessionária ré propugnando a reforma da sentença.

Postas tais premissas, extrai-se do cotejo dos autos que a ação foi proposta perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, cujo magistrado julgou o feito.

Todavia, embora pessoa jurídica de direito privado, Eixo SP Concessionária de Rodovias é concessionária do serviço público de rodovias, circunstância hábil a ensejar, para a apreciação da lide, a aplicação do regime de Direito Administrativo, firmando, portanto, a competência *ratione materiae* de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca.

Neste sentido, verberam os arts. 35 e 36 do Decreto-lei Complementar nº 3/69, que dispõe sobre o Código Judiciário do Estado de São Paulo:

Artigo 35 - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados:

- a) os de falência;**
- b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital;**
- c) os de acidentes do trabalho.**

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado.

Artigo 36 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Municipal compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, executados:

a) os de falência;

b) os de acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Município da Capital, suas autarquias e entidades paraestatais;
e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Município da Capital.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros Juízes, desde que o Município da Capital nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente, passarão à competência das Varas da Fazenda Municipal.

(destaques e grifos nossos)

Como se vê, embora pessoa jurídica de direito privado, a natureza jurídica dos serviços prestados pela concessionária ré é de direito público, atraindo a competência funcional absoluta de uma das Varas da Fazenda Pública, conforme orientação da Súmula 73 desta Corte Estadual de Justiça, que tem o seguinte teor: ***“Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público”***.

Em segundo grau, aplica-se a regra de divisão *interna corporis* prevista pela alínea 'b' do item I.7 do artigo 3º da Resolução 623/2013, nos seguintes termos:

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8

(oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (Redação dada pela Resolução nº 736/2016).

a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações¹;

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução.

(...)

Reitere-se: versa a hipótese *sub examine* sobre incompetência de ordem funcional sob o espectro *ratione materiae*, portanto, insuscetível de prorrogação, à luz do disposto no art. 62 da Codificação Processual Civil vigente: “*A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes*”.

Em sendo assim, uma alternativa não socorre a este Relator senão reconhecer e declarar nulidade do processo e, em consequência, da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA –

PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – ACIDENTE EM RODOVIA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA – COMPETÊNCIA – Nulidade da r. sentença proferida pela 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa – Incompetência absoluta – Ação indenizatória ajuizada contra concessionária prestadora de serviço público, fundada em acidente supostamente causado por falta de fiscalização e manutenção de rodovia sob a sua administração – Matéria de direito público – Competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública – Inteligência do art. 35, I, do Decreto-Lei Complementar nº 3/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) e da Súmula nº 73 do TJSP – Determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para ratificação da decisão ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC – Precedentes desta C. Corte de Justiça – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1009802-90.2023.8.26.0004; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse. Ação ajuizada por concessionária de serviço público visando à reintegração de área necessária à continuidade da prestação do serviço. Feito que tramita perante uma das Varas Cíveis do Foro de Bauru. Inviabilidade. Competência absoluta, em caráter ratione materiae, do Juízo da Vara da Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 73 desta Corte. Decisão anulada de ofício, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, inclusive para fins de prolação de nova decisão sobre a antecipação de tutela. (TJSP; Agravo de Instrumento 2388653-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano material em decorrência de acidente em rodovia administrada por concessionária de serviço público. Presença na pista de suposta peça metálica de veículo da empresa corré. Processamento e edição de sentença em Juízo de Vara Cível. Incompetência absoluta. Matéria de direito público. Existência de Vara especializada na comarca. Inteligência do artigo 35 do Decreto-Lei Complementar 3/1969. Sentença anulada de ofício com determinação, prejudicado, portanto, o exame do mérito das apelações. (TJSP; Apelação Cível 1022151-65.2021.8.26.0564; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

No mesmo sentido, desta Câmara:

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRETENSE FALHA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – ALEGADA QUEDA DE CABO DE ENERGIA – Demanda em que particular postula indenização em face de Concessionária, em razão de alegada falha na prestação de serviço público – Matéria de direito público – Incompetência absoluta da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba – Competência de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar e julgar o feito – Inteligência da Súmula nº 73/TJSP – Precedentes deste E. Tribunal – Anulação da sentença, de ofício. – Processo anulado, de ofício, a partir da sentença, com determinação de remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba, prejudicado o recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1021200-56.2020.8.26.0451; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RODOVIAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE Do PROCESSO. Demanda voltada à reparação de danos materiais com fundamento na falha na prestação de serviços perpetrada por concessionária de serviço público de rodovias em detrimento do usuário. Ação julgada procedente na origem. Sentença proferida por Juízo de Vara Cível da Comarca da Capital, que conta com Vara Especializada da Fazenda Pública. Matéria de direito público. Incidência da Súmula 73 do TJSP. Aplicação das regras do regime de Direito Administrativo. Competência em razão da matéria revestida de caráter absoluto, que não admite prorrogação, conforme art. 62 do CPC. Processo anulado de ofício, com determinação de redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Possibilidade de aproveitamento de atos pelo juízo competente, nos termos do art. 64, §§3º e 4º do CPC. Precedentes deste TJSP. Prejudicado o recurso, anulam o processo, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1053545-56.2023.8.26.0100; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) (destaques e grifos nossos)

Registre-se, por oportuno, a precaução proclamada pelo artigo 64, §§ 3º e 4º também da Lei dos Ritos, *in verbis*:

“Art. 64. Omissis.

(...)

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”

Nesse contexto, ficam preservados os atos processuais até que o Juízo competente opte por aproveitá-los ou não, consoante seu crivo.

Diante do exposto, anulam de ofício o processo e julgam prejudicado o recurso de apelação, com determinação de remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Bauru.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator